

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.635 - MG (2014/0332093-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Recursos especiais interpostos por Pablo Alonso Mariante (aluno) (CR, art. 105, III, *a* e *q* [*sic*]) e por Cotemig Empresarial S/A (instituição de ensino) (CR, art. 105, III, *a* e *c*) impugnando o acórdão no qual a corte revisora concluiu pela responsabilidade civil dos recorrentes em decorrência das agressões praticadas por Pablo contra o recorrido Gustavo Luiz de Sousa Oliveira (também aluno), durante o recreio nas dependências da instituição de ensino, condenada em caráter solidário. (e-STJ Fls. 198-218 e 233-240.)

Pablo sustenta, em suma, que a prova testemunhal foi clara no sentido de que o recorrido Gustavo foi quem iniciou as agressões; que, assim, o dano decorreu de “culpa única e exclusiva do recorrido”, o que afasta o dever de indenizar; que a conduta da vítima, como fato gerador do dano, elimina a causalidade; que o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido, porque “eram dois menores, um deles praticando jogatina em pleno horário de aprendizagem.” Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido. (e-STJ Fls. 243-249.)

A instituição de ensino sustenta, em suma, a negativa de vigência ao art. 28, § 2º, do CP; ao art. 932, IV, do CC 2002; e divergência jurisprudencial. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido, para reconhecer a ausência de responsabilidade dela ou para reduzir o valor da indenização. (e-STJ Fls. 256-269.)

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ Fls. 280-287 [recurso de Pablo] e 289-306 [recurso da instituição de ensino].)

Os recursos não foram admitidos na origem (e-STJ Fls. 309-311), mas subiram a esta Corte em virtude do provimento de agravo. (e-STJ Fls. 314-321 [agravo de Pablo] e 398 [decisão desta Corte]; Fls. 323-336 [agravo da instituição de ensino] e 369 [decisão desta Corte].)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.635 - MG (2014/0332093-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COTEMIG EMPRESARIAL S/A
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA - MG043649
RECORRENTE : PABLO ALONSO MARIANTE
ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES - MG075128
RECORRIDO : GUSTAVO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO TULIO LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG124825
PAULO ANDRE CORDEIRO NEVES - MG126662

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR ALUNO DELA, CONDENADOS A RESPONDER CIVILMENTE PELAS AGRESSÕES PRATICADAS POR ESSE ALUNO CONTRA OUTRO NO INTERVALO DO RECREIO NAQUELA INSTITUIÇÃO.

1. Recurso interposto pelo aluno deficiente quanto à sua fundamentação diante da ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Recurso interposto pela instituição de ensino. Responsabilidade civil da instituição de ensino firmada com base no art. 932, IV, do CC 2002. Inaplicabilidade à hipótese de fato delineada pelas instâncias ordinárias, considerando que não se trata de instituição de ensino “onde se albergue por dinheiro”. Ausência, ademais, denexo de causalidade entre a suposta omissão da instituição de ensino e o dano causado a um de seus alunos por outro. Caso em que, conforme o panorama de fato traçado pela corte revisora, a desavença ocorrida entre os dois alunos, adolescentes de dezessete anos, ocorreu de forma súbita, descaracterizando o nexode causalidade material entre o evento danoso e a atividade imputável aos agentes da instituição de ensino, considerando que não havia a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (STF, RE 109615 e RE 841526.)
3. Ausência de análise, pelo acórdão recorrido, de alegação do autor, rejeitada pela sentença, de que teria ocorrido omissão de socorro e negligência da instituição de ensino quando informada da agressão, o que, se confirmado, acarreta a responsabilidade objetiva, por defeito relativo à prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC.
4. Não cabendo, no âmbito do recurso especial, a resolução de controvérsia a propósito de matéria de fato, impõe-se a volta dos autos à origem para que o Tribunal aprecie as demais alegações das partes, especialmente no tocante à conduta do colégio imediatamente após a agressão.
5. Recurso especial interposto pelo aluno não conhecido. Recurso especial interposto pela instituição de ensino conhecido e provido em parte.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entr[ou] em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. No presente caso, o acórdão impugnado foi prolatado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente deste recurso.

II - Recurso de Pablo Alonso Mariante

A. “A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.” (STJ, AgRg no AREsp 698.938/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.) “A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).” (STJ, AgInt no AREsp

1204946/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018.)

No presente caso, Pablo deixou de indicar qual dispositivo de lei federal ou de tratado teria sido violado pela corte revisora no acórdão impugnado. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência à espécie da Súmula 284 do STF. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (STF, Súmula 284, Sessão Plenária de 13/12/1963.)

B. Pablo também interpôs o recurso especial com base na alínea *q*, inexistente no art. 105, III, da CR. A indicação de alínea inexistente também implica a deficiência na fundamentação do recurso, e, por conseguinte, igualmente atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

C. Admitindo-se, apenas para argumentar, que se trata de mero equívoco, e de que o recorrente Pablo interpôs o recurso com base na alínea *c*, ainda assim persiste a deficiência na fundamentação, diante da ausência de indicação do dispositivo objeto de interpretação divergente. “É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.” (STJ, AgInt no REsp 1503652/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017.) Esta Corte tem decidido que “[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*.” (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009). [...] Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados “[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*” (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

III - Recurso de Cotemig Empresarial S/A

A. As constatações de fato da corte revisora não podem ser alteradas nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula 7 desta Corte. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ, Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.) Como esclarecido por esta Corte, “[n]ão ofende o enunciado nº 7 da Súmula dest[e] Superior Tribunal de Justiça emprestar, no julgamento do recurso especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, **sendo inviável, apenas, ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou, ou negar fatos que se tiveram como verificados.**” (STJ, AgRg nos EREsp 569.985/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 19/05/2008.) (Grifo acrescentado.) Na mesma direção: AgRg no Ag 1351879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011.

B. No presente caso, a corte revisora reformou a sentença, que dera pela improcedência do pedido, entendendo ter havido excesso de legítima defesa por parte do aluno Pablo Alonso Mariano, também recorrente, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

Examinando os autos vê-se que o apelante e o primeiro recorrido/Pablo eram alunos do recorrido Cotemig. No dia 23/09/11, durante o recreio, o apelante jogava truco com outros colegas, estando o primeiro recorrido próximo ao recorrente. De acordo com este último o primeiro apelado ameaçava encostar chama de isqueiro em sua orelha, e diante deste fato, em reação à conduta do primeiro apelado, o recorrente afirma ter-lhe agredido, e o primeiro apelado, por sua vez, o agrediu, em reação, três vezes, causando lesões em seu rosto, tendo sofrido fratura em seu maxilar.

O apelante argumenta que em razão das lesões passou a ter grande dificuldade em mastigar, prejudicando sua alimentação. Além disto, afirma que teve que usar aparelho ortodôntico por meses. Diante destes fatos propôs a presente ação pleiteando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Na sentença o pedido inicial foi julgado improcedente, o que motivou a interposição do presente recurso.

Examinando o depoimento prestado pelo primeiro recorrido, vê-se que ele relata os fatos da seguinte maneira:

(...) que é amigo de sala do autor e sempre manteve com este relação amistosa; que durante o jogo de truco em que participava o

autor o interrogando desejava ver as cartas e brincava com um isqueiro, ocasião em que foi atingido por um soco no órgão reprodutor masculino; que após o soco, agachou de dor, ocasião em que percebeu o autor de pé na sua frente; que neste momento desferiu 3 socos no rosto do autor; (...). (f. 115).

Ou seja, o primeiro recorrido/Pablo admite que brincava com isqueiro no momento que o apelante estava jogando truco, e tal como afirmado pelo apelante, o recorrido em questão admite que após ser agredido por aquele lhe desferiu três socos.

Na sentença o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o primeiro apelado agiu em legítima defesa, não podendo ser responsabilizado pelos danos afirmados pelo apelante. No entanto, a meu sentir, considerando a prova dos autos, e principalmente o depoimento pessoal do primeiro recorrido, entendo que não é o caso de eximir este último de responsabilidade.

Como acima mencionado o apelante afirma que durante a partida de truco o primeiro apelado aproximou isqueiro de sua orelha, o que motivou a agressão por ele cometida.

Neste primeiro momento a conduta do apelante não se justifica, mostrando-se injusta. O primeiro apelado, mesmo que tenha aproximado a chama da orelha do recorrente não praticou qualquer agressão; tal situação se prestaria para a caracterização apenas de uma provocação, que não legitima a reação do apelante, que de forma indevida causou lesão no recorrido.

Se a conduta do apelante se mostrou indevida, caracterizando-se como injusta agressão, pode-se admitir que o primeiro soco dado pelo primeiro apelado contra o recorrente caracterizou como legítima defesa, assim definida no Código Penal:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Assim, não se poderia falar em conduta ilícita do primeiro apelado se se considerar apenas o primeiro soco desferido.

No entanto, conforme afirmado pelo próprio primeiro apelado, foram desferidos mais dois golpes contra o recorrente, e em razão destes outros golpes restou caracterizada a ilicitude da conduta.

Ora, como sabido, a legítima defesa é reconhecível como tal na medida em que se mostra necessária para fazer cessar a injusta agressão. A partir do momento que já foi possível interromper a conduta injusta, se o ofendido continuar a desferir golpes, aí não

se pode mais falar em legítima defesa; a partir de então há excesso, que é ilícito, devendo a pessoa, então, responder pelas suas consequências.

Pelo que foi afirmado no depoimento do primeiro apelado observa-se que em nenhum momento ele afirma que após o soco desferido pelo apelante este continuou a lhe agredir. Desta forma, pode-se até mesmo questionar se o primeiro soco dado pelo primeiro apelado se caracterizaria como legítima defesa.

Mas seguindo o raciocínio acima demonstrado, mesmo que se considere a legítima defesa no primeiro soco dado pelo primeiro apelado, como dito, os demais se caracterizaram como excesso tendo em vista que a injusta agressão cometida pelo apelante já havia se encerrado, não havendo mais justificativa para a conduta do primeiro apelado.

Se não havia mais razão para o primeiro recorrido continuar a lesionar o recorrente deve-se reconhecer que agiu com abuso, e por esta razão pode ser responsabilizado. Não se fala mais em exclusão da ilicitude.

Salienta-se ainda que em razão da conduta do primeiro apelado o recorrente sofreu fratura na mandíbula, e teve que se submeter a tratamento ortodôntico, como comprova os documentos de ff. 26/31, o que demonstra ainda mais o excesso cometido pelo primeiro apelado.

Em relação à responsabilidade civil da recorrente Cotemig Empresarial S/A, esses foram os fundamentos do acórdão recorrido:

"Como se observa a presente ação foi proposta em face de Pablo Alonso Mariante e do colégio Cotemig Empresarial S/A. A propositura da ação em face deste último se justifica pelo fato das agressões que motivaram o ajuizamento do feito terem ocorrido durante o período de aula, dentro do colégio.

Dispõe o art. 932, do Código Civil de 2002:

São também responsáveis pela reparação civil:

(-) IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas os estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

(...)

Assim, não há dúvida quanto à responsabilidade do apelado/colégio.

Salienta-se ainda que a responsabilidade do colégio é objetiva e solidária, conforme dispõe as normas do estatuto civilista abaixo citadas:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. (...) Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. Nestas condições, ambos os apelados deverão ser condenados ao pagamento das indenizações acima estabelecidas, não havendo como eximir qualquer deles da responsabilidade.

C. Como se vê, a corte revisora reconheceu a responsabilidade da instituição de ensino, em virtude da agressão perpetrada por um de seus alunos (Pablo), contra outro (Gustavo), que iniciara as hostilidades físicas, com base nos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC 2002.

O art. 932, IV, do CC 2002, dispõe que “são também responsáveis pela reparação civil”, dentre outros, “os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos **onde se albergue por dinheiro**, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”. (Grifo acrescentado.) “Na interpretação da lei, o que se interpreta é o seu texto, e não o que teria pretendido dizer o legislador.” (STF, RE 92259, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 16/05/1980, DJ 12-08-1980 P. 5789.) O “significado [da lei] deve ser determinado unicamente pelos termos” respectivos, “ignorando qualquer indicação de que os legisladores não pretendiam dizer o que dizem as palavras.” (DWORKIN, Ronald. O império do direito: tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 111.) Hotéis ou hospedarias são “estabelecimentos onde” normalmente se alberga por dinheiro. Assim, o legislador não precisava utilizar essa expressão (“onde se albergue por dinheiro”) para se referir aos hotéis e às hospedarias. Essa expressão é necessária para firmar a responsabilidade civil das “casas ou estabelecimentos **onde se albergue por dinheiro**, mesmo para fins de educação”. Nesse contexto, a responsabilidade das “casas ou estabelecimentos” mencionados pelo legislador somente se estabelece se se tratarem de “casas ou estabelecimentos **onde se albergue por dinheiro**, mesmo para fins de educação”.

Ademais, presume-se que “na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica”. (STJ, REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163; EDcl no AREsp 445.966/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014; MS 8.553/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009.)

No presente caso, inexistente no dispositivo em questão qualquer indicação de que o uso da expressão “onde se albergue por dinheiro” seria o resultado, por exemplo, de desatenção do legislador. Ao contrário, a previsão inicial relativa aos “donos de hotéis [e] hospedarias” demonstra que era necessário incluir a cláusula “onde se albergue por dinheiro” para aproximar “casas ou estabelecimentos” dos “hotéis [e] hospedarias”, os quais são locais onde comumente “se alberg[a] por dinheiro”. Assim, a expressão “onde se albergue por dinheiro” não pode ser dissociada das “casas ou estabelecimentos” mencionados pelo legislador. Entendimento em sentido contrário implicaria que a expressão “onde se albergue por dinheiro” “ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis.” (STJ, REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010.)

Considerando que a enumeração legal envolve “hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação”, essa disposição legal é inaplicável às instituições de ensino onde não “se albergue por dinheiro”. CC 2002, art. 932, IV.

Aqui, em nenhum momento a corte revisora concluiu que a Cotemig constitui, por exemplo, um colégio interno, ou seja, um estabelecimento “onde se albergue por dinheiro [...] para fins de educação”. CC 2002, art. 932, IV.

Nesse contexto, a responsabilidade da Cotemig não poderia ter sido firmada com base exclusivamente nesses dispositivos codificados, cuja incidência depende da caracterização do estabelecimento, repito, como um local “onde se albergue por dinheiro [...] para fins de educação”. CC 2002, art. 932, IV.

Para a imposição do dever de indenizar, nos casos de responsabilidade objetiva ou subjetiva, é necessária a existência do nexo de causalidade, em relação direta e imediata, entre o dano e a ação ou a omissão do agente. CC 1916, Art. 1.060; CC 2002, Art. 403.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 130.764/PR, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES (julgado em 12/05/1992, Primeira Turma, DJ 07-08-1992, P. 11782, RTJ 143/270), proclamou que, em nosso sistema jurídico, a teoria adotada, quanto ao nexo de causalidade, é a teoria do dano direto e imediato, como resulta do disposto no Art. 1.060 do CC 1916, e, atualmente, do Art. 403 do CC 2002. Em seu voto, salientou o eminente Relator:

A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do

disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexó de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

[...]

Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexó de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexó causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, nºs 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da inexecução das obrigações, 5ª ed., nº 226, pág. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexó de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): “os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis.”

(STF, RE 130.764/PR, supra.)

Esse acórdão foi objeto de ação rescisória, cujo pedido foi julgado improcedente, vencido apenas o eminente Ministro MARCO AURÉLIO. (STF, AR 1376/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Revisor Min. CEZAR PELUSO, julgado em 09/11/2005, Tribunal Pleno, DJ 22-09-2006 P. 28.) No mesmo sentido: STF, RE 172.025/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 08/10/1996, Primeira Turma, DJ 19-12-1996, P. 51791; RE 220.999/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Acórdão Min. NELSON JOBIM, julgado em 25/04/2000, Segunda Turma, DJ 24-11-2000, P. 10462, RTJ 175/1169; RE 369820/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 04/11/2003, Segunda Turma, DJ 27-02-2004 P. 38; STJ, REsp 845.424/DF, Rel. Min. DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 267.

Em suma, a teoria do dano direto e imediato “só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva.” (STF, RE 130.764/PR, supra.)

Por outro lado, e, no tocante à responsabilidade civil do Estado por omissão, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, págs. 614 e seguintes) sustenta que, quando “o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.”

No entanto, “[a] jurisprudência [do STF] firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público **respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos**, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.” (STF, ARE 868610 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-128 01-07-2015.) (Grifo acrescentado.) Em idêntica direção, a título exemplificativo: STF, AI 852215 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe-181 16-09-2013.

Em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, o STF concluiu que “a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. [...] **A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.**” (STF, RE 841526, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, DJe-159 01-08-2016.)

Em se tratando de instituições de ensino, esta Corte tem decidido, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que “os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos.” (STJ, REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009.) Nesse caso, esta Corte reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição de ensino em caso no qual o aluno, então com seis anos de idade, caiu de um escorregador durante uma excursão quando se encontrava sem qualquer vigilância. No AgInt no AREsp 891.249/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017, “a criança sofreu severos danos em virtude de desabamento da estrutura do playground existente no hotel fazenda, durante excursão organizada pela escola”. No REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2004, DJ 23/05/2005, p. 267, a aluna foi “[v]ítima de acidente ocorrido durante treinamento de judô, ministrado por preposto da recorrida, que a deixou tetraplégica. Acidente ocorrido em virtude de negligência do professor.”

O art. 14 do CDC dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

D. Na espécie, portanto, a responsabilidade objetiva da Cotemig pela agressão de um aluno contra o outro, durante o recreio, somente poderá ser a ela imputada se houver nexos causal entre a omissão de seus agentes (defeito relativo à prestação do serviço) e o dano causado ao aluno. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva da Cotemig somente pode ser estabelecida “nos casos em que o Poder Público [aqui a instituição de ensino Cotemig] ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.” (STF, RE 841526, supra.)

Aqui, porém, como acima demonstrado, a corte revisora firmou a responsabilidade da Cotemig apenas com base no art. 932, IV, do CC 2002, o qual é inaplicável aos estabelecimentos de ensino onde não “se albergue por dinheiro”.

Ainda que o art. 932, IV, do CC 2002 fosse, em tese, aplicável à Cotemig, era necessário a demonstração da existência de nexos de causalidade entre as lesões sofridas pelo aluno Gustavo, em decorrência das agressões perpetradas pelo aluno Pablo, e a omissão dos agentes da Cotemig. Em nenhum momento a corte revisora demonstrou que teria havido omissão dos agentes da Cotemig na manutenção da segurança do aluno Gustavo. Não se pode exigir dos estabelecimentos de ensino que mantenham bedéis entre cada aluno seu a fim de evitar que um deles agrida o outro, ou que haja agressões mútuas entre eles. No presente caso, ainda, mais, porque não se trata de crianças, mas, sim, de adolescentes que jogavam truco durante o recreio e que se desentenderam, vindo a situação a chegar às vias de fato e às agressões mútuas. O recorrente Pablo nasceu em 20 de maio de 1994 e a altercação com seu colega de

escola ocorreu em 23 de setembro de 2011, quando ele contava com 17 anos de idade. (e-STJ Fls. 30.)

Em caso envolvendo instituição de ensino pública, o STF decidiu que “[a] obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, **ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.**” (STF, RE 109615, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 P. 25785.) (Grifo acrescentado.)

A narração dos fatos procedida pela corte revisora confirma que a desavença ocorrida entre os dois alunos ocorreu de forma súbita. A súbita ocorrência das agressões mútuas entre os dois adolescentes descaracteriza “o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade [...] imputável aos agentes [da Cotemig]” (STF, RE 109615, supra), considerando que não havia “a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.” (STF, RE 841526, supra.)

Ademais, e, segundo a corte revisora, foi o recorrido (Gustavo) quem iniciou as agressões físicas, ao dar um soco nas partes íntimas de Pablo, o que também contribui para a descaracterização do “nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos [aqui os agentes da Cotemig].” (STF, RE 109615, supra.) Se Gustavo tivesse procurado os agentes da Cotemig no momento em que foi importunado por Pablo, ao invés de iniciar as agressões, e não tivesse obtido ajuda, aí, sim, haveria nexo de causalidade entre a atuação dos agentes da Cotemig e o dano causado ao recorrido.

Como é cediço, “tanto vulnera a lei aquele que **inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada** como o que exclui caso por ela abrangido.” (STF, HC 74183, Rel. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22/10/1996, DJ 21-02-1997 P. 2825.) (Grifo acrescentado.) “Tanto vulnera a lei aquele que exclui do âmbito de aplicação do diploma hipótese contemplada como **o que inclui caso por ela não albergado.**” (STF, RE 162309, Rel. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 29-08-2003 P. 37.) (Grifo acrescentado.) Aqui, a corte revisora violou o art. 932, IV, do CC 2002, porquanto “inclui[u] no campo de aplicação [desse

dispositivo] hipótese não contemplada". (STF, HC 74183, supra.)

Reconhecida a ofensa ao art. 932, IV, do CC 2002, no julgamento da causa, cumpre apreciar a lide tendo em conta a inteireza do ordenamento jurídico, uma vez que, na fase que se segue ao conhecimento do recurso especial, não se exige o requisito do prequestionamento (Regimento Interno, art. 255, §5º) .

Como visto, a lesão ao autor decorreu de ato súbito de colega, não se depreendendo dos fatos levados em consideração pelo acórdão recorrido nenhuma ação ou omissão da instituição de ensino caracterizadora de defeito na prestação de serviço que tenha nexos de causalidade com o dano, de forma a ensejar a responsabilidade objetiva do colégio com base no art. 14 do CDC.

Alegou, todavia, o autor, na inicial, que a administração da escola, diante do ocorrido, não lhe prestou o devido socorro.

A sentença rejeitou a argumentação do autor, com as seguintes considerações (e-STJ fls. 150-151):

Reforça, ainda, a improcedência da pretensão do autor e a inconsistência da versão sustentada por este, os seguintes fatos, devidamente comprovados. Primeiro: a testemunha Andreia Matos Alves, que era coordenadora na época dos fatos, relatou a mesma situação de legítima defesa, nos seguintes termos: "que o autor falou muito pouco durante o atendimento; que a depoente, na condição de coordenadora, escutou de ambos a seguinte versão da briga: "o réu, após receber um soco do autor na parte íntima, desferiu um soco no rosto deste". Segundo: o próprio autor não solicitou qualquer tipo de socorro, inclusive, no dia dos fatos, ainda, foi trabalhar como estagiário na área de manutenção de informática. Terceiro: a segunda ré ofereceu integral assistência financeira, que foi peremptoriamente negada pela mãe do autor. Quarto: a segunda ré tomou todos os procedimentos que o caso merecia, desde o primeiro atendimento até a mudança de sala dos envolvidos. Quinto: a pretensão do autor ofende o princípio do tu quo que, o qual proíbe o benefício através da própria torpeza, vale dizer, aquele que deu causa ao resultado não pode pleitear em juízo benefícios materiais ou morais.

À nitidez, a prova desenhada nestes autos desqualificou integralmente os fatos estruturados na petição inicial, pois o réu logrou êxito em provar que agiu acobertado pela legítima defesa, impondo-se a seu favor o art. 333, II, do Código de Processo Civil, que determina ser de atribuição do demandado a prova de fato

impeditivo do direito do autor. Já no que tange à segunda ré, observa-se que o ato ilícito praticado pelo autor não pode beneficiá-lo neste momento, inclusive o quadro probatório desenhado nos presentes autos demonstra que o estabelecimento educacional agiu prontamente, atendendo o primeiro réu e o autor, inexistindo neste particular qualquer culpa ou responsabilidade objetiva da segunda r, dado que o autor agiu de forma ilícita e atraiu para si a culpa exclusiva da vítima, excluindo a responsabilidade do prestador de serviços.

O acórdão recorrido, como visto, limitou-se a afirmar a responsabilidade solidária da instituição de ensino, com base no art. 932, inciso IV, do CC/2002, inaplicável à hipótese dos autos, deixando de apreciar a alegação do autor, rejeitada pela sentença, de que teria havido omissão de socorro e negligência do colégio quando informado da agressão, o que, se confirmado, acarreta a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

A alegação de omissão em prestar socorro após a agressão é reiterada nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 296).

Como não cabe, ao STJ, resolver a propósito de matéria de fato controvertida, impõe-se a volta dos autos à origem para que o Tribunal aprecie as demais alegações das partes, especialmente no tocante à conduta do colégio imediatamente após as agressões entre seus alunos.

Prejudicadas as demais questões postas no recurso especial.

IV

Em face do exposto:

A) não conheço do recurso especial interposto por Pablo Alonso Mariante;

B) conheço e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Cotemig Empresarial S/A para, afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, determinar o exame, na origem, da inteireza das alegações das partes, sobretudo no que concerne à conduta da instituição de ensino imediatamente após as agressões entre seus alunos;

Prejudicadas as demais questões postas no recurso especial

É como voto.